



Número: **0011859-57.2025.8.17.9000**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo (2ª CDP) (2)**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vícios Formais da Sentença, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARNAIBA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (AUTOR(A))	
	VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CARNAIBA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50099411	09/07/2025 15:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0011859-57.2025.8.17.9000.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA/PE.**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA.**

**RELATOR: Des. Paulo Romero de Sá Araújo**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
**(com força de ofício/mandado/notificação)**

Cuida-se de pedido de tutela provisória recursal, formulado pela Câmara Municipal de Carnaíba/PE, no bojo de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal, objetivando a inclusão das verbas oriundas do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo local.

A parte apelante sustenta que o Município de Carnaíba vem descumprindo o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, ao não computar, na base de cálculo do duodécimo, os recursos provenientes do FUNDEB. Destaca que a omissão compromete a autonomia financeira e o regular funcionamento da Câmara, notadamente em razão de insuficiência para pagamento da folha e custeio ordinário.

Alega, ainda, que as provas documentais constantes dos autos demonstram que o Município não inclui os valores do FUNDEB no cálculo do duodécimo, conforme se verifica do balancete financeiro de janeiro/2025, da planilha de cálculo apresentada pelo Legislativo e da resposta oficial do Executivo Municipal, que confirma a ausência da verba do FUNDEB na composição da base de cálculo, reduzindo indevidamente os valores mensais de R\$ 468.978,59 (quatrocentos e sessenta e oito mil e novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 283.006,04 (duzentos e oitenta e três mil e seis reais e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC, admite-se a concessão de efeito suspensivo à apelação, desde que presentes os requisitos do art. 300 do mesmo diploma legal: a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado encontra-se bem delineada. A jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as verbas municipais repassadas ao FUNDEB devem integrar a base de cálculo do duodécimo constitucional devido ao Poder Legislativo municipal, conforme previsto no art. 29-A da CF/88.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente vinculante:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1.285.471 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 11/03/2021)

Além disso, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no Acórdão nº 1595/2024 (Processo nº 24100875-0), concluiu expressamente pela obrigatoriedade de inclusão, na base de cálculo do duodécimo, dos 20% (vinte por cento) das receitas municipais destinadas ao FUNDEB, em consonância com o entendimento do STF.

No que se refere ao perigo de dano, afirma a Câmara Municipal que está recebendo valor significativamente inferior ao devido, o que compromete seu funcionamento regular, inclusive o pagamento de pessoal e fornecedores. O prejuízo institucional é evidente, sobretudo diante da função constitucional que a Câmara exerce, a qual depende da autonomia financeira assegurada pelo repasse integral dos recursos.

Portanto, a manutenção da decisão recorrida sem a antecipação da tutela postulada poderá acarretar dano grave e de difícil reparação ao Poder Legislativo municipal, justificando a intervenção desta instância recursal.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ativo à apelação interposta, determinando que o Município de Carnaíba/PE inclua, na base de cálculo do duodécimo repassado à Câmara Municipal, os valores oriundos do FUNDEB, observado o percentual de 7% (sete por cento) conforme o art. 29-A, I, da Constituição Federal, até o julgamento final do recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência, para ciência e cumprimento.

Intime-se o Município de Carnaíba/PE, com advertência de que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 537 do CPC, inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.



Comunique o Juízo de Primeiro Grau, por Malote Digital.

Intime-se a parte agravante para ciência.

Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MP para parecer.

Em sucessivo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

**Paulo Romero de Sá Araújo**  
**Desembargador Relator**

P10

